



EK
Nº 70052852084
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70052852084

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE PORTO ALEGRE

CIBER EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra a decisão (fls. 146 e verso) que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indeferiu a liminar postulada ao efeito de obstar a exigência do cumprimento das cláusulas sétima e dez do Ajuste SINIEF 19/2012, bem como a aplicação das penalidades dele decorrentes.

Aduz, em suas razões (fls. 02-39), que é empresa dedicada, dentre outros objetos sociais, à importação de bens para venda no mercado interno, os quais estão sujeitos à incidência do ICMS na forma do artigo 155, §2º, IV, da Constituição Federal, cujas alíquotas são fixadas pelo Senado Federal. Diz que no ano de 2012 sobreveio a Resolução nº 13/2012, a qual estabeleceu a alíquota de 4% para bens e mercadorias de procedência estrangeira, bem como para aqueles industrializados no País com conteúdo de importação superior a 40%. Assinala que a referida resolução outorgou ao CONFAZ a competência para fixar critérios e procedimentos a serem observados no processo de certificação do conteúdo de importação (CCI) – artigo 1º, §3º, o que foi feito através da edição do Ajuste SINIEF nº 19/2012,



EK
Nº 70052852084
2013/CÍVEL

a qual extrapolou os limites da matéria delegada. Destaca as cláusulas sétima e décima do Ajuste, as quais transcreve, ressaltando estar por elas obrigado a informar, nas notas fiscais de venda interestadual de produtos importados, o valor pago na operação de importação pelos aludidos bens. Frisa que a novel regulamentação determina que o vendedor revele ao adquirente dos bens quanto pagou ao seu fornecedor situado no exterior, o que viola o sigilo comercial das empresas que comercializam produtos importados. Ressalta que a Resolução 13/2012 não outorgou ao CONFAZ o poder de criar o dever acessório impugnado, sendo desnecessária tanto para a arrecadação quanto para a fiscalização dos tributos, pois as obrigações do contribuinte para com o Fisco permanecem inalteradas e são suficientes para a apuração dos dados necessários, consoante cláusulas quinta, sexta e oitava do Ajuste. Pontua que referidas cláusulas impõem a entrega de declaração, ao Fisco, dos valores objeto de importação, bem assim a guarda de documentos comprobatórios da operação de importação para eventual fiscalização pelo ente tributante, mostrando-se totalmente desnecessárias as cláusulas impugnadas. Diz que não se insurge contra o dever de informar ao Fisco todos os detalhes da importação, mas contra a necessidade de informar dados comerciais e negociais (margem de lucro na operação) aos compradores. Sustenta violação ao livre exercício da atividade econômica e da garantia de sigilo comercial/negocial, sendo vedado ao Estado determinar ao contribuinte a divulgação de sua margem de lucro a toda uma cadeia econômica. Reporta-se aos termos dos artigos 1190 e 1191, ambos do Código Civil, bem como ao artigo 169 da Lei nº 11.101/2005, este penalizando a divulgação, sem justa causa, do sigilo empresarial ou de dados confidenciais sobre operações ou serviços da empresa em recuperação judicial. Remete, ainda, ao artigo 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012, concluindo pela imperiosa necessidade de afastamento da



EK
Nº 70052852084
2013/CÍVEL

aplicação das cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, pois inconstitucionais. Aduz haver, ainda, violação ao princípio da isonomia e a tratado do GATT/OMC, o qual veda tratamento diferenciado a produtos importados com relação aos nacionais. Pugna seja agregado efeito suspensivo ativo ao recurso e seu final provimento, assinalando que o Ajuste 19/2012 entrou em vigor em 1º/01/2013, estando sob risco de ser autuada e penalizada pelo descumprimento das suas disposições.

É o relatório.

Atribuo o efeito suspensivo ativo ao recurso.

As medidas antecipatórias têm seus requisitos previstos no art. 273 do CPC, sendo imprescindíveis a verossimilhança quanto ao direito e a relativa certeza quanto aos fatos alegados. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (*fumus boni iuris*).

A tutela provisória é conferida com base em juízo de verossimilhança, mas, para este fim, exige prova robusta, que se aproxime do juízo de verdade.

Por outro lado, sabe-se que a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída.

Diante desse contexto, ao menos num juízo de cognição sumária e antes de ouvida a autoridade apontada como coatora, vislumbra-se a verossimilhança do direito alegado, razão pelo que o deferimento da liminar era medida que se impunha.

Com efeito, da leitura da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal (fls. 128-9), depreende-se que o Ajuste SINEF 19/2012 (fls. 133-4) extrapolou os limites da matéria que poderia regulamentar.



EK
Nº 70052852084
2013/CÍVEL

A exigência posta na cláusula sétima, determinando a informação, em nota fiscal, do valor cobrado pelo fornecedor do produto importado, afigura-se ilegal inovação, criando obrigação acessória não prevista na lei. Além disso, atenta contra o direito à livre iniciativa, sendo cediço que a formação de preços é operação complexa e que deve estar protegida pelo sigilo necessário à saudável concorrência entre os comerciantes.

Ademais, verossímeis as alegações de que as cláusulas quinta e sexta do Ajuste asseguram ao Fisco a obtenção de todas as informações necessárias ao exercício da fiscalização, sendo totalmente desnecessário estender a abertura de dados da operação comercial ao adquirente dos bens.

Reconheço, assim, haver prova do direito líquido e certo passível de violação pela autoridade dita coatora, estando o *periculum in mora* demonstrado pela entrada em vigor das cláusulas acoimadas de ilegais.

Atribuo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e defiro a liminar postulada, determinando à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir o cumprimento, pela impetrante, das cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Informe-se ao Juízo *a quo*.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

DR. EDUARDO KRAEMER,
Relator.